



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000361439**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2209869-03.2022.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que são agravantes JEFFERSON RIBEIRO FERREIRA, MÔNICA RIBEIRO FERREIRA e SIMONE FERREIRA MACIEL, são agravados CLAUDETE MARIETO FERREIRA (INVENTARIANTE) e CONCEIÇÃO MARIETTO DA SILVA (ESPÓLIO).

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), GALDINO TOLEDO JÚNIOR E ALEXANDRE LAZZARINI.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

9ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2209869-03.2022.8.26.0000

Juízo de origem: Santos - 3ª Vara da Família e Sucessões

Processo de origem nº: 1011619-09.2019.8.26.0562

Recorrente(s): Jefferson Ribeiro Ferreira, Mônica Ribeiro Ferreira e Simone Ferreira Maciel

Recorrido(a)(s): Claudete Marieto Ferreira

MM. Juiz(a) prolator(a) da decisão recorrida: Dra. Mariella Amorim Nunes Rivau Alvarez

### Voto nº 1.671

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARROLAMENTO SUMÁRIO. Adiantamento da legítima e sonegação de bens. Alegação de omissão do r. juízo em deliberar sobre as respectivas matérias. Juízo que determinou providências para após julgar impugnações às primeiras declarações. Inocorrência de omissão. Recurso improvido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 586/591 dos autos de origem que determinou que o pedido de remoção do inventariante seja feito através de incidente em apenso, deixou de apreciar o pedido de prestação de contas feito na alínea “b” das fls. 430/431 (dos autos de origem), intimou os herdeiros a se manifestarem sobre a petição de fls. 512/514, determinou a expedição de ofício ao Banco Bradesco a fim de informar o saldo da conta bancária na data do óbito da falecida, indeferiu a expedição de ofício ao Banco do Brasil para obter extrato bancário da conta corrente da filha pré-morta (Marilene) da “*de cujus*” e determinou a juntada de documentos pelos herdeiros e pela inventariante.

Pleiteiam os recorrentes, a concessão de efeito suspensivo ao agravo, o julgamento em conjunto com o agravo de nº 2165289-82.2022.8.26.0000, a determinação para que o juízo a quo delibere sobre a sonegação de bens e adiantamento de legítima, assim como para reformar a decisão agravada, em relação à expedição de ofício para obtenção do extrato bancário da conta corrente da “*de cujus*”, bem como, que a destituição da inventariante seja feita de ofício. Requer, ainda, que o E. Tribunal examine e decida diretamente as matérias supracitadas, naquilo que não represente eventual supressão de instância.

Para tanto sustenta, em síntese (fls. 1/17), que o presente agravo deve ser julgado em conjunto com o de nº 2165289-82.2022.8.26.0000, pois possui a mesma fundamentação, qual seja: a omissão do r. juízo que não enfrenta a questão da sonegação de bens / adiantamento de legítima, crucial para a partilha de bens, apontada pelos herdeiros na petição de fls. 442-452 (dos autos de origem) e demais que se seguiram; que às fls. 421/431 (dos autos de origem), os agravantes solicitam o esclarecimento da inventariante a respeito da quantia de R\$ 11.000,00 transferida em seu favor da conta corrente da inventariada um dia antes de ocorrer o óbito, porém não houve o devido esclarecimento; ademais, verificam-se nos extratos bancários de fls. 209/260 vultosas transferências que totalizam R\$ 260.925,01, dentre outras, por isso, tem-se por sonegados aqueles bens que deveriam ser arrolados ou trazidos à colação para fins de partilha, mas cuja existência não é declarada nos autos do inventário pelo inventariante, ou por quem, por dever, incumbia fazê-lo, em prejuízo do espólio, pelo que necessária se faz a inclusão do patrimônio deliberadamente omitido.

O recurso se processou sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 162/164).

O recurso foi respondido e foi preparado (fls. 159/160).

Sustenta o agravado, em contraminuta, em síntese, que o presente recurso não merece prosperar, que os agravantes querem impor sua vontade ao r. juízo interpondo agravo de instrumento, sobre agravo de instrumento em que discutem os mesmos fatos, tumultuando o feito. Sustenta ainda que o que foi indeferido foi a expedição de ofício para obter extrato bancário de conta bancária de terceiros e da própria inventariada em período anterior ao óbito. Desta forma, requer que o presente recurso não seja provido (fls. 173/177).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Inicialmente, dou por prejudicado o pedido de julgamento em conjunto com o agravo de nº 2165289-82.2022.8.26.0000, pois já foi proferida decisão de improvimento.

Este recurso também não comporta provimento.

Trata-se de arrolamento sumário dos bens deixados

por Conceição Marietto da Silva.

Insurgem-se os agravantes contra a decisão de fls. 586/591, alegando omissão por parte do r. Juízo a quo no enfrentamento do tema de sonegação de bens e adiantamento da legítima realizado às fls. 442/452 (dos autos de origem).

Alegam ainda que a sonegação de bens se refere ao valor de R\$ 11.000,00 recebido pela inventariante por transferência da conta corrente da inventariada um dia antes de ocorrer o óbito.

Ademais, pleiteiam a expedição de ofício ao Banco Bradesco para obtenção de extratos bancários em período pretérito ao óbito, bem como, que o r. Juízo remova de ofício a agravada da inventariança.

Em consulta aos autos de origem, constata-se que não houve omissão alguma por parte do r. juízo, pois foi determinado que a inventariante se manifestasse a respeito do recebimento do valor de R\$ 11.000,00, conforme fls. 432.

Ademais, o r. juízo ressaltou que eventual prestação de contas, bem como, pedido de remoção de inventariante devem ser realizados através de incidente próprio (fls. 498, 590 dos autos de origem).

Quanto à matéria de sonegação, o r. juízo requisitou informações bancárias complementares para depois julgar as impugnações realizadas às primeiras declarações.

Portanto, não há que se falar em omissão do juízo “a quo”.

Ademais, convém destacar trecho do agravo de nº 1011619-09.2019.8.26.0562, no qual os agravantes impugnaram os mesmos fatos:

*“(...)nem mesmo após a prolação da referida decisão complementar de fls. 586/591 dos autos de origem é possível concluir que por ocasião da decisão agravada (fls. 503 dos autos de origem) o processo estivesse em termos para a decisão das questões relativas a sonegação de bens e adiantamento de legítima arguidas a fls. 442/452 dos autos de origem. Isso porque sonegação de bens é matéria a ser objeto de impugnação às primeiras declarações (CPC art. 627, II), que no caso dos*

*autos ainda não está em termos de ser julgada porque houve requisição de informações bancárias complementares. Não está caracterizada, portanto, situação em que o juízo tenha deixado de proferir decisão que fosse impositiva na fase em que se encontrava o processo. Além disso, seja porque a requisição de informações promovida na decisão que complementou a decisão agravada não se revela impertinente para a adequada instrução do feito, seja porque não é conveniente para a regular tramitação do feito que a decisão das impugnações não seja feita de uma só vez, por ocasião do julgamento integral das declarações de bens e dívidas do espólio, não há fundamento para se reconhecer que o MM. Juízo a quo tenha negado tutela jurisdicional só porque não decidiu no momento desejado pelos recorrentes.”*

ISTO POSTO, voto pelo IMPROVIMENTO do recurso.

**LUIS FERNANDO CIRILLO**

**RELATOR**